



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03659/20

Origem: Paraíba Previdência - PBPREV

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Maria José de Oliveira Pinto

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.
Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00684/23

RELATÓRIO

1. Origem: Paraíba Previdência - PBPREV.

2. Aposentando(a):

2.1. Nome: Maria José de Oliveira Pinto.

2.2. Cargo: Agente Administrativa Auxiliar.

2.3. Matrícula: 096.869-2.

2.4. Lotação: Controladoria Geral do Estado.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria - A - 0057/2020):

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: José Antonio Coêlho Cavalcanti – Presidente do(a) PBPREV.

3.3. Data do ato: 14 de janeiro de 2020.

3.4. Publicação do ato: Diário Oficial do Estado, de 29 de janeiro de 2020.

3.5. Valor: R\$3.033,43.

4. Relatório: Em relatórios (fls. 288/295 e 317/320), a Auditoria questionou: 1) o nome da aposentada; e 2) o cálculo do benefício, por descumprimento ao definido no art. 40, § 2º, da Constituição Federal. Notificado, o Gestor apresentou defesas (fls. 302/310 e 323/338), parcialmente acatada pelo Corpo Técnico (fls. 101/107) restando apenas a eiva relativa ao cálculo dos proventos que deveria ser retificado de maneira que o valor calculado pela média fosse limitado à remuneração do cargo efetivo. O Ministério Público de Contas (fls. 354/362), através da Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pela concessão de registro ao ato de aposentadoria.

5. Agendamento para a presente sessão, sem intimações.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03659/20

VOTO DO RELATOR

Cabe sublinhar o parecer do Ministério Público de Contas como razões para decidir (fls. 110/116):

*“Ressalte-se que, no caso de aposentadoria com cálculos dos proventos efetivado com base na média contributiva do servidor, como o ora em apreço, quando da feitura do cálculo da remuneração do servidor no seu cargo efetivo, que serve de limite ao valor dos proventos, é adequado que se proceda a uma interpretação diferenciada do já mencionado artigo 40, § 2º, da Lei Maior, **considerando-se como teto a remuneração do servidor** no momento da aposentação, de modo que sejam abarcadas todas as parcelas de cunho efetivamente remuneratório associada ao cargo e que foram objeto de incidência da contribuição previdenciária.*

Observe-se que isso não tem potencial de causar desequilíbrio ao sistema previdenciário, posto que há uma equivalência entre benefício e fonte de custeio, não se estando a tratar aqui de incorporação de vantagem, nos moldes anteriormente previstos em determinados Estatutos de Servidores Públicos.

A esse respeito, tem-se que a PBPREV considerou na remuneração correspondente ao teto da aposentadoria valores relativos a vantagens pecuniárias recebidas pela servidora, sobre as quais incidiu contribuição previdenciária, ex vi de fichas financeiras constantes dos autos, devendo, assim, repercutir no benefício respectivo, de modo que, à luz das considerações postas, não se vislumbra, com isso, irregularidade na concessão originária.”

O tema suscitado nos autos já foi objeto de inúmeras decisões deste Tribunal de Contas, a exemplo daquela prolatada através do Acórdão APL - TC 00166/20, cuja ementa segue:

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – AUXILIAR DE SERVIÇOS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA EM OUTRO FEITO – REVISÃO DO ATO PELA ENTIDADE SECURITÁRIA – FIXAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO EM VALOR SUPERIOR À REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 6º



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03659/20

DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003 C/C O ART. 1º, § 5º, DA LEI NACIONAL N.º 10.887/2004 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. 1) É indevido o desconto previdenciário incidente sobre a remuneração sem repercussão nos futuros proventos da aposentadoria ou pensão, visto que a contribuição não pode exceder ao valor necessário para o custeio do sistema previdenciário, nem pode haver desconto previdenciário em parcelas não reflexivas no benefício. 2) No cenário da Pública Administração, remuneração do servidor se distingue do termo remuneração do cargo: esta correspondente ao valor inicial e atribuído a quem se investe no cargo a qualquer tempo; e aquela é inerente à remuneração do cargo e acréscimos em decorrência de peculiaridades, a exemplo de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança durante a vida funcional, todos integráveis à remuneração de contribuição. 3) A legislação infraconstitucional, em harmonia com o preceito constitucional, autoriza a integração de parcelas da “remuneração do servidor” à remuneração do cargo, formando a remuneração de contribuição, para gerar efeito no benefício futuro, o que não se trata de incorporação de parcelas, mas de sua composição na base contributiva. 4) Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato, inclusive com reconhecimento da possibilidade de ultrapassagem dos proventos da remuneração do servidor no cargo efetivo, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar arquivamento dos autos.

No mais, a aposentadoria foi requerida 17/12/2019 (fl. 2) e ocorreu em 14/01/2020 (fl. 262), sob a égide da Emenda Constitucional 103/2019, publicada em 13/11/2019, que revogou o § 2º do art. 40 da CF/88, com a redação dada pela EC 41/03, invocado pela Auditoria para imbuir restrições ao cálculo do benefício.

Com a Emenda Constitucional 103/2019, o § 2º do art. 40 da CF/88 passou a ter a seguinte redação:

Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16.

Ante o exposto, atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03659/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03659/20**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA PINTO, matrícula 096.869-2, no cargo de Agente Administrativa Auxiliar, lotado(a) no(a) Controladoria Geral do Estado, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria - A - 0057/2020**) e do cálculo de seu valor (fls. 262 e 330).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 28 de março de 2023.

Assinado 28 de Março de 2023 às 18:35



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 29 de Março de 2023 às 13:19



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO